

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1556292

Lei nº 3.290, de 21 de maio de 2025.

Institui taxa para entrega de mudas de café e altera a Lei Municipal nº 3.126, de 21 de agosto de 2023, que Dispõe sobre mecanismo de fomento rural por meio de doação de mudas de café conilon e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos. 4ºA, 4ºB e 4ºC na Lei Municipal no 3.126, de 21 de agosto de 2023, passando a vigor as seguintes normas:

“4ºA Será cobrado do beneficiário do programa, taxa de entrega de mudas de café, a ser recolhida no ato do requerimento das mudas de café, com o objetivo de custear as despesas relacionadas à produção, cultivo, manutenção e entrega das referidas mudas. 4ºB A taxa referida no artigo anterior será de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por muda, sendo cobrada somente na aquisição de quantidade superior a 1000 (mil) mudas. A aquisição de quantidade inferior a 1000 (mil) mudas será isenta da citada taxa, limitado ao total definido no inciso II do art. 3º desta Lei. Parágrafo único. A taxa estabelecida nos termos deste artigo será reajustada anualmente, de acordo com a variação dos índices de custos pertinentes, definidos em decreto e após manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CM-DRS.

4ºC Os recursos provenientes da taxa de entrega de mudas de café serão destinados exclusivamente para o custeio das despesas relacionadas à produção, cultivo, manutenção, transporte e entrega das mudas, bem como para investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de café e melhoramento do programa.

Art. 2º Os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.126, de 21 de agosto de 2023, passam a vigorar com o acréscimo dos incisos “IV” e “III”, respectivamente, com as seguintes redações:

“ Art. 1º
.....

I-.....
II -
.....

III-.....
IV - seja comprovada a quitação da Taxa específica para custear o fomento da atividade;
.....
.....
.....

.....
.....
Art. 3º
.....
I -
.....
I I
-
III - apresentação de DAM devidamente quitado referente a taxa prevista no art. 4ºB desta Lei;
.....
.....
.....
.....”

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários para sua efetivação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que sua eficácia obedecerá os prazos constitucionais definidos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1556299

Lei Complementar nº 90, de 21 de maio de 2025.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Gabriel da Palha e Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Gabriel da Palha, órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, da execução da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais pelos órgãos públicos e/ou privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se

